

Bruxelas, 9 de dezembro de 2025
(OR. en)

15795/25

ECOFIN 1586

UEM 579

FIN 1436

ECB

EIB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 17 de junho de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 17 de junho de 2022
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Polónia em 3 de maio de 2022, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 17 de junho de 2022, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução («Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022»)². A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023³, 16 de julho de 2024⁴ e 20 de junho de 2025⁵.
- (2) Em 26 de setembro de 2025, a Polónia apresentou um pedido fundamentado à Comissão para que propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha em parte deixado de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, a Polónia apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas pela Polónia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 80 medidas.

² Ver os documentos ST 9728/22 INIT e ST 9728/22 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver os documentos ST 15835/23 REV1 e ST 15835/23 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver os documentos ST 11805/24 e ST 11805/24 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver os documentos ST 9590/25 e ST 9590/25 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A Polónia explicou que duas medidas deixaram de ser exequíveis devido a um aumento do custo provocado pela inflação. Trata-se das medidas B1.1.2 (Substituição de fontes de calor e melhoria da eficiência energética em edifícios residenciais) e G1.2.3 (Desenvolvimento de redes de transporte, infraestruturas elétricas inteligentes, incluindo uma parte reforçada). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve ser alterada em conformidade.
- (5) A Polónia explicou que 13 medidas já não são exequíveis devido à falta de procura. Tal diz respeito as medidas A1.4.1 (Investimentos para diversificar e reduzir a cadeia de abastecimento de produtos agrícolas e alimentares e fortalecer a resiliência das entidades da cadeia), A2.5.1 (Um programa de apoio às atividades das entidades das indústrias culturais e criativas para estimular o seu desenvolvimento), B1.1.1 (Investimento em fontes de calor em sistemas de aquecimento urbano), B1.1.5 (Melhoria da eficiência energética em prédios de apartamentos residenciais), B2.1.1 (Investimento em hidrogénio, fabrico, armazenamento e transporte de hidrogénio), B3.3.1 (Investimentos no aumento do potencial de gestão sustentável da água nas zonas rurais), C2.1.2 (Condições de concorrência equitativas para as escolas com dispositivos multimédia móveis — investimentos relacionados com o cumprimento das normas mínimas em matéria de equipamento), C2.1.3 (Competências digitais), D2.1.1 (Investimentos relacionados com a modernização e a adaptação de instalações de ensino com vista a aumentar os limites de admissão para estudos médicos), E2.2.2 (Digitalização dos transportes), E3.1.1 (Mecanismo de apoio a uma economia hipocarbónica), G3.1.4 [Apoio ao sistema energético nacional (Fundo de Apoio à Energia)], G3.1.5 [Construção de parques eólicos marítimos (Fundo de Energia Eólica Marítima)]. Nesta base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve ser alterada em conformidade.

- (6) A Polónia explicou que 13 medidas deixaram de ser exequíveis em virtude de atrasos inesperados devido a problemas de contratação pública, atrasos nos projetos e processo legislativo demorado. Trata-se das medidas A1.1 (Reforma do quadro orçamental), A1.3.1 (Execução da reforma de planeamento do território), A2.3.1 [Desenvolvimento e equipamento de centros de competência (centros de formação especializados, centros de apoio à execução, observatórios) e infraestruturas de gestão da indústria de veículos não tripulados, enquanto ecossistema de inovação], A2.6 (Reforma — Desenvolvimento do sistema nacional de serviços de monitorização, produtos, instrumentos analíticos, serviços e infraestruturas de acompanhamento que utilizam dados de satélite), A2.6.1 (Investimento — Desenvolvimento do sistema nacional de serviços de monitorização, produtos, instrumentos analíticos, serviços e infraestruturas de acompanhamento que utilizam dados de satélite), A3.1 (Mão de obra para a economia moderna: melhorar a adequação das competências e qualificações às exigências do mercado de trabalho), A4.1.1 (Investimento em apoio da reforma das instituições do mercado de trabalho), A4.2.1 [Apoio a estruturas de acolhimento de crianças até aos três anos de idade (creches, clubes infantis) no âmbito de Maluch+], B3.5.1 (Investimento em habitação energeticamente eficiente para agregados familiares com rendimentos baixos e médios), C1.1.1 (Garantir o acesso à Internet de muito alta velocidade em zonas brancas), C2.2.1 (Equipar as escolas/instituições com dispositivos e infraestruturas TIC adequados para melhorar o desempenho global do sistema educativo), C3.1.1 (Cibersegurança — CyberPL, infraestrutura de tratamento de dados e otimização da infraestrutura dos serviços de polícia) e G3.3.1 [Sistemas de armazenamento de energia (apoio reembolsável)]. Nesta base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve ser alterada em conformidade.

- (7) A Polónia explicou que foram alteradas 13 medidas de forma a implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a sua ambição inicial. Tal diz respeito às medidas A2.2.1 (Investimentos na implantação de tecnologias ambientais e na inovação, incluindo os relacionados com a economia circular), A2.4.1 (Investimento no desenvolvimento de capacidades de investigação), B1.1.4 (Reforço da eficiência energética das instalações locais de atividade social), B2.2.3 (Construção de infraestruturas de terminais marítimos), B2.3 (Apoio ao investimento em parques eólicos marítimos), B3.2.1 (Investimentos na neutralização dos riscos e na recuperação de espaços industriais abandonados em grande escala e do mar Báltico), B3.4.1 (Investimentos na transformação ecológica das cidades), E1.1 (Aumento da utilização de transportes respeitadores do ambiente), E1.1.2 [Transportes coletivos com nível nulo ou baixo de emissões (autocarros)], E2.1.3 (Projetos intermodais), G1.1.4 (Apoio a instituições que executam reformas e investimentos REPowerEU), G1.2.4 (Construção ou modernização de redes de distribuição de eletricidade que servem predominantemente zonas rurais para permitir a ligação de novas fontes de energia renováveis) e G3.1.1 (Simplificação do processo de licenciamento das fontes de energia renováveis). Nesta base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. Uma vez que estas circunstâncias justificam uma alteração das medidas, a Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve ser alterada em conformidade.

- (8) A Polónia explicou que foram alteradas 33 medidas para implementar alternativas mais adequadas, que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a a execução da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Referem-se às medidas A1.2.1 (Investimentos para empresas em produtos, serviços e competências dos trabalhadores e do pessoal relacionados com a diversificação das atividades), A1.4 (Reforma destinada a melhorar a competitividade e a proteção dos produtores/consumidores no setor agrícola), A2.1.1 (Investimentos de apoio à robotização e à digitalização nas empresas), A2.7.1 (Fundo de Segurança e a Defesa), A3.1.1 (Investimentos na formação profissional moderna, no ensino superior e na aprendizagem ao longo da vida), A4.1 (Instituições eficazes para o mercado de trabalho), A4.3.1 (Programas de apoio ao investimento que permitam, em especial, desenvolver atividades, aumentar a participação na prestação de serviços sociais, melhorar a qualidade da reintegração em entidades da economia social), A4.6 (Aumentar a participação de determinados grupos no mercado de trabalho através do desenvolvimento de cuidados de longa duração), A4.7 (Limitar a segmentação do mercado de trabalho), B1.1.3 (Modernização térmica das instituições de ensino), B3.2 (Apoio à recuperação ambiental e à proteção contra substâncias perigosas), C2.1 (Aumentar as aplicações digitais na esfera pública, na economia e na sociedade), C3.1 (Reforçar a cibersegurança dos sistemas de informação, reforçar a infraestrutura de tratamento de dados e otimizar a infraestrutura dos serviços de polícia), C4.1.1 (Apoio a uma transformação digital avançada), D1.1 (Melhorar a eficácia, a acessibilidade e a qualidade dos serviços de saúde), D1.1.1 (Desenvolvimento e modernização das infraestruturas de centros de cuidados altamente especializados e de outros prestadores de cuidados de saúde),

D1.1.2 (Acelerar a transformação digital da saúde através de um maior desenvolvimento dos serviços de saúde digitais), D2.1 (Criar as condições adequadas para aumentar o número de profissionais de saúde), D3.1.1 (Desenvolvimento global da investigação no domínio das ciências médicas e ciências da saúde), D4.1.1 (Desenvolvimento de cuidados de longa duração através da modernização das infraestruturas das entidades médicas a nível distrital), E1.2 (Aumentar a percentagem de transportes com nível nulo ou baixo de emissões, prevenir e reduzir o impacto negativo dos transportes no ambiente), E1.2.1 [Transportes públicos com nível nulo de emissões nas cidades (elétricos)], E2.1.1 (Linhas ferroviárias), E2.1.2 (Material circulante ferroviário de passageiros), E2.2.1 (Investimentos na segurança dos transportes), G1.1.1 (Incentivar o desenvolvimento de comunidades locais de energia), G1.2.1 (Soluções regulamentares para a integração acelerada das energias renováveis nas redes de distribuição), G1.2.2 (Eliminar os obstáculos à integração das fontes de energia renováveis nas redes de eletricidade), G1.3.1 (Apoiar o transporte sustentável), G1.3.2 [Transportes coletivos com nível nulo de emissões (autocarros)], G3.2.1 (Construção de infraestruturas de gás natural para garantir a segurança energética), G3.1.2 (Competências para a transição ecológica), G3.1.3 (Promover a eficiência energética e acelerar a eliminação dos combustíveis fósseis no setor do aquecimento). Nesta base, a Polónia solicitou a supressão da medida G1.3.1 e a alteração das outras 32 medidas e. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve ser alterada em conformidade.

- (9) Na sequência da redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Polónia solicitou a utilização dos recursos libertados por essa redução para acrescentar uma nova medida e aumentar o nível de execução de cinco medidas. Trata-se das medidas A5.1 (Contribuição para a componente do Estado-Membro no programa InvestEU), A6.1 (Contribuição voluntária para o programa Conectividade Segura da UE IRIS²), B3.1.1 (Investimentos em sistemas de tratamento de águas residuais e abastecimento de água nas zonas rurais), C2.1.1 (Serviços públicos em linha, soluções informáticas que melhorem o funcionamento das administrações e dos setores económicos), G1.1.2 (Instalações de energia de fontes renováveis implementadas pelas comunidades energéticas) e G1.1.3 [Sistemas de armazenamento de energia (apoio não reembolsável)]. Nesta base, a Polónia solicitou que o nível de execução de cinco medidas, nomeadamente as medidas A5.1, B3.1.1, C2.1.1, G1.1.2 e G1.1.3, fosse aumentado e que fosse acrescentada uma nova medida, nomeadamente a A6.1.

Distribuição dos marcos e das metas

- (10) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deve ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pela Polónia.

Avaliação da Comissão

- (11) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Princípio de «não prejudicar significativamente»

- (12) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR alterado prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ (o chamado princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (13) O PRR alterado avalia se o princípio de «não prejudicar significativamente» é respeitado, em conformidade com a metodologia estabelecida na Comunicação da Comissão «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência»⁷. Essa avaliação é efetuada sistematicamente para cada medida alterada, seguindo uma abordagem em duas fases. Essa avaliação conclui que, para todas as medidas alteradas e para a nova medida, não existe risco de prejuízo significativo. Sempre que necessário, os requisitos da avaliação relativa ao princípio de «não prejudicar significativamente» são integrados na conceção de uma medida e especificados num marco ou meta dessa medida. Com base nas informações fornecidas, pode concluir-se que nenhuma medida no PRR alterado prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

⁶ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

⁷ JO C 58 de 18.2.2021, p. 1.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 40,26 % da dotação total do PRR alterado e a 68,29 % dos custos totais estimados das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241.
- (15) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição ecológica. A contribuição climática do PRR alterado diminuiu de 41,39 % para 40,26 %, em comparação com a avaliação anterior.

Contributo para a transição digital

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital e para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 20,92 % da dotação total do PRR alterado, calculada de acordo com a metodologia estabelecida no anexo VII desse regulamento. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.

- (17) Não tendo a Polónia apresentado o seu plano nacional em matéria de energia e clima até 30 de junho de 2024 em consonância com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, o PRR alterado encontra-se coerente com as informações prestadas nesse plano para os anos 2021-2030 em dezembro de 2019. A modificação do plano não afeta materialmente a sua ambição de uma transição climática. Apesar das alterações, o PRR alterado continua a contribuir significativamente para a mitigação da alteração climática com intervenções na produção e na distribuição de energias renováveis, na eficiência energética, na descarbonização dos edifícios e nos transportes com emissões nulas.
- (18) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição digital. A contribuição digital do PRR modificado aumentou de 20,39 % para 20,92 %, em comparação com a avaliação alterada.

Custos

- (19) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

⁸ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).

- (20) A Polónia forneceu estimativas de custos para todos os tipos de medidas do PRR alterado que implicam um custo. De um modo geral, a metodologia e os pressupostos utilizados para as estimativas de custos são claros e compreensíveis, muitas vezes baseados em projetos anteriores financiados pelos fundos da política de coesão. Em alguns casos, os pormenores metodológicos e os pressupostos utilizados para estimar os custos são limitados, o que dificulta uma avaliação totalmente positiva destas estimativas. A Polónia apresentou igualmente documentação de apoio pormenorizada para a maioria dos tipos de intervenção, substanciando a justificação e os elementos comprovativos relativos às estimativas de custos. A Polónia forneceu informações e garantias suficientes para assegurar que os custos do seu PRR alterado não são cobertos por outros financiamentos da União. Por último, o custo total estimado do PRR alterado está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (21) A Comissão considera que as alterações propostas pela Polónia não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR alterado em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d-A), d-B), g), h), j) e k) do Regulamento (UE) 2021/241.

Medidas de apoio a operações de investimento que contribuem para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)

- (22) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, a Polónia atribuiu prioridade aos projetos que receberam o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento. No entanto, a Polónia considerou que nenhum desses projetos poderia ser incluído no PRR alterado por falta de tempo para concluir esses projetos antes da data de termo do MRR.

Avaliação positiva

- (23) Na sequência da avaliação positiva pela Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

⁹ Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

Contribuição financeira

- (24) O custo total estimado do PRR alterado da Polónia é de 54 718 157 234 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Polónia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Polónia deverá ser igual a 25 276 853 716 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Polónia mantém-se inalterada.

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

Empréstimos

- (25) A fim de apoiar reformas e investimentos adicionais, foi disponibilizado à Polónia um apoio sob a forma de empréstimos no montante total de 34 541 303 518 EUR, através da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022. Na sequência da redução do nível de execução das medidas B3.5.1 (Investimento em habitação energeticamente eficiente para agregados familiares com rendimentos baixos e médios), E3.1.1 (Mecanismo de apoio a uma economia hipocarbónica), G3.1.4 [Apoio ao sistema energético nacional (Fundo de Apoio à Energia)], G3.1.5 [Construção de parques eólicos marítimos (Fundo de Energia Eólica Marítima)] e G3.2.1 (Construção de infraestruturas de gás natural para garantir a segurança energética) nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Polónia não solicitou a utilização dos recursos sob a forma de empréstimos libertados para apoiar novas medidas ou para aumentar o nível de execução das medidas existentes no âmbito do PRR alterado. O montante dos custos totais estimados do PRR alterado é inferior à contribuição financeira disponível para a Polónia combinada com o apoio sob a forma de empréstimos que lhe tinha sido disponibilizado por meio da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022. O apoio total sob a forma de empréstimos disponibilizado à Polónia deve, portanto, ser reduzido para 29 441 303 518 EUR.
- (26) A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deve ser inteiramente substituído.

- (27) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão todos os casos que possam constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado da Polónia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União disponibilizará à Polónia um empréstimo no montante máximo de 29 441 303 518 EUR.»;

- 2) O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º
Destinatária

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em ..., em

Pelo Conselho
O Presidente
